



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7650-3/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL : JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Representação Externa. Prefeitura Municipal de Sinop. Desperdício de dinheiro público em contrato de locação de imóvel. Parecer pelo conhecimento e procedência do feito e aplicação de multa ao gestor em razão da prática de ato antieconômico.

PARECER Nº 419/2014

01. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Externa formulada pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Sinop – MT, em razão da constatação de indícios de irregularidades no pagamento pelo Ente Municipal de locação de prédio, sem a sua devida ocupação.

02. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer nº 303/2013 (fls. 92/99), este *Parquet* se posicionou nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento e procedência do feito;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, com base nos art. 72 e 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I da Resolução nº 14/07.



03. Ato seguinte, por despacho da lavra do Conselheiro Relator (fl. 100/101), foi determinada a notificação do Sr. Juarez Alves da Costa para manifestação final acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Conclusivo, em atendimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT.

04. Devidamente notificado, o interessado apresentou suas alegações, consoante documentos de fls. 107/109.

05. Ato seguinte, vieram os autos para nova manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

06. Conforme se extrai da narração supra, este feito já foi submetido à apreciação deste *Parquet* de Contas, oportunidade em que este Procurador de Contas se posicionou pelo conhecimento e procedência do feito, consignando a necessidade de aplicação de multa regimental ao Sr. Juarez Alves da Costa.

07. Não obstante, retornam os autos com a inclusa manifestação final do gestor municipal de Sinop, em cumprimento às disposições contidas no art. 141, §2º do RITCE/MT.

08. Conforme se extrai, o responsável não trouxe aos autos nenhuma informação ou fato novo capaz de interferir no convencimento já exarado por este Procurador de Contas, valendo-se do momento processual exclusivamente para reiterar os termos já expostos em oportunidades pretéritas. Assim, não agregando qualquer dado capaz de elidir o ato antieconômico detectados nos autos, não merecem prosperar as ilações do gestor.

09. Ante o exposto, face ao contexto que ora se apresenta, em consonância com o entendimento técnico e de acordo com as razões constantes no Parecer nº 303/2013, deve a presente Representação de natureza externa ser julgada procedente, adotando-se as medidas sancionatórias cabíveis em face do responsável pela prática do ato antieconômico ora atacado.



III. CONCLUSÃO

10. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, ratifica as informações constantes no Parecer nº 303/2013 e manifesta:

a) pelo **conhecimento** e **procedência** do feito;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, com base nos art. 72 e 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I da Resolução nº 14/07.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.